



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 327**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 891**

**PROCESSO Nº 3.032**

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES** que subscreve, com as demais assinaturas dos vereadores, **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, CARLA BASÍLIO, DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, EDICARLOS VIEIRA, FAOUAZ TAHA, JOÃO VICTOR RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JUNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARIANA CERGOLI JANEIRO, PAULO SÉRGIO MARTINS, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, RODRIGO GUARNIERI ALBINO, ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA e TIAGO LEANDRO,** o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno para regulamentar as homenagens durante as Reuniões Públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 dos autos.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa do Legislativo (art. 142, IV e V, c/c o art. 216, §2º), do Regimento Interno da Edilidade, obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

*Art. 6o . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

*II – elaborar o seu Regimento Interno;*

*§ 2o . A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo*





**Art. 55.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

**II** – resoluções, de efeitos internos.

---

**Art. 142.** É matéria de projeto de resolução:

**IV** – normas regimentais;

**V** – demais assuntos de efeitos internos;

**Art. 216.** O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

**§ 2º .** A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Quanto à alteração do Regimento Interno, recomenda-se que seja expressamente prevista a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Presidente da Câmara acerca da realização de eventuais homenagens no âmbito das reuniões públicas referidas no §1º do art. 214-A do Regimento Interno.

**Art. 214-A.** A Reunião Pública destina-se à exposição geral de assuntos pertinentes e de interesse da comunidade local.

**§ 1º.** Qualquer Vereador poderá solicitar ao Presidente, via ofício, a realização de Reunião Pública, especificando o assunto a ser tratado e a data de sua realização

Sugere-se, para tanto, que tal exigência conste de forma clara no respectivo ofício de solicitação da reunião pública, a fim de assegurar a observância das competências regimentais da Presidência da Casa Legislativa, notadamente no que tange à direção, coordenação e disciplina dos trabalhos legislativos, conforme dispõe o art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 28.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

Essa modificação normativa visa compatibilizar a proposta de alteração regimental com os princípios constitucionais que informam a organização e o funcionamento do Poder Legislativo municipal, resguardando a competência administrativa da Presidência e





prevenindo eventuais conflitos interpretativos quanto à condução das atividades parlamentares.

Neste sentido, não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução e conta com a aquiescência dos Edis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O móvel da propositura consta da sua justificativa, a saber:

*“O presente Projeto de Resolução tem como objetivo atualizar e aperfeiçoar a redação do artigo 214-A da Resolução nº 379/1990, que regula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí. A proposta visa permitir, de forma regulamentada e transparente, a realização de homenagens no âmbito das reuniões públicas, fortalecendo o reconhecimento de pessoas, grupos e entidades que se destaquem nas áreas correlatas ao tema em debate ou nas datas comemorativas oficialmente reconhecidas pelo Município.*

*Ao mesmo tempo, a inclusão da vedação à entrega de brindes ou outras formas de vantagem pessoal preserva o princípio da impessoalidade e assegura o respeito à finalidade pública do ato, alinhando-se aos princípios constitucionais da administração pública. Dessa forma, a medida pretende valorizar a participação cidadã e a promoção institucional de boas práticas, sem desvirtuar a finalidade pública dos eventos realizados pela Câmara Municipal [...]”.*

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

**QUORUM:** maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

Jundiaí, 27 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

